O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial. LEI N.º 9.546, DE 9 NE DEZEMBRO DE 1971 (D.O. 16.12.71)

ELEVA AS GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

- Art. 1.o As gratificações de representação mensal dos Presidentes e Vice-Presidentes do Tribunal de Contas e Conselho de Contas dos Municípios são elevadas, na conformidade do quadro anexo, que faz parte integrante desta lei.
- Art.2.o- As despesas constantes da execução desta lei correrão neste exercício à conta das dotações orçamentárias próprias dos citados órgãos.
- Art. 3.o Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a partir de 24 de agosto de 1971.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 1971.

CESAR CALS

Josberto Romero de Barros

ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DESTA LEI

QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO VALOR MENSAL

PRESIDENTE... Cr\$ 1.000,00

VICE-PRESIDENTE. Cr\$ 800,00

QUADRO V - CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO VALOR MENSAL

PRESIDENTE..... Cr\$ 1.000,00

VICE-PRESIDENTE.. Cr\$ 800,00